



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.905836/2020-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.182 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** AUTOLIV DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 30/09/2019

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO PELO SUJEITO PASSIVO. ATRIBUTOS. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA. AUTOR DO FEITO.

Incumbe ao contribuinte o ônus de provar que o crédito por ele ofertado em Declaração de Compensação apresenta os atributos de liquidez e certeza de que trata o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Data do fato gerador: 30/09/2019

DCTF. ERRO. PROVA. NECESSIDADE.

Afasta-se o erro de preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais quando fundamentado e comprovado mediante documentação robusta, hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

**Relatório**

Versam os autos sobre Declarações de Compensação apresentadas pelo contribuinte em epígrafe, mediante as quais intentou liquidar débitos fazendo uso de crédito de pagamento efetuado a maior para a estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica de setembro de 2019, indébito levantado no montante de R\$ 91.034,10. A primeira DComp original, que veicula o aludido crédito, foi entregue em 25 de março de 2020.

A autoridade fiscal proferiu Despacho Decisório em 6 de novembro de 2020, denegando o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, ao argumento de que a integralidade da estimativa recolhida (R\$ 181.510,07) fora consumida na quitação daquela antecipação.

Sobreveio Manifestação de Inconformidade, cujas alegações da pessoa jurídica foram assim condensadas no Acórdão n.º 106-032.635, da 10ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06:

1. (...) a Manifestante recolheu R\$ 181.510,07 a título de IRPJ de setembro de 2019, sendo R\$ 179.712,95 de principal e R\$ 1.797,12 de juros, declarando o referido valor em sua DCTF; (...) ao refazer suas apurações, considerando os fatores apontados pela Ernst Young, o valor devido para o período seria de apenas R\$ 83.434,27;
2. (...) antes mesmo de transmitir as referidas Declarações de Compensação, a Manifestante tratou de retificar sua obrigação acessória (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF) do mês de setembro de 2019, a fim de demonstrar o efetivo valor a recolher a título de IRPJ;
3. (...) o Despacho Decisório em questão acabou tomando por base o valor declarado inicialmente pela empresa em sua DCTF original (em vez do valor correto constante da DCTF retificadora, transmitida em 25/03/2020), o que, como verificado acima, não reflete a correta apuração de tributos pela Manifestante;
4. Apresenta o Manifestante planilha onde constam as alterações da apuração original do mês de Setembro de 2019 (folha 16, planilha “de/para”) e prossegue: as diferenças de uma apuração para a outra (além de meras provisões apontadas pela auditoria da Ernst Young são as seguintes: a) consideração da Lei do Bem; b) PAT (Programa de alimentação do trabalhador) e c) Existência de retenções;
5. (...) a Lei n.º 11.196/2005, mais conhecida como a Lei do Bem, cria a concessão de incentivos fiscais às pessoas jurídicas que realizarem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica; (...)Note-se em anexo a planilha demonstrativa do resumo dos benefícios obtidos pela referida legislação durante o ano de 2019;
6. (...) Em relação às deduções do PAT, esta possibilidade se encontra prevista na Lei n.º 6.321/76 e no Decreto n.º 5/91, gerando benefícios às empresas que possuem despesas com o referido programa de alimentação do trabalhador;
7. (...) Quanto às retenções não consideradas inicialmente pela Manifestante em sua apuração original, o fato é que a Ernst Young identificou a existência de valores retidos, os quais reduziram o valor do tributo a recolher para o período de setembro de 2019;
8. (...) a DCTF retificadora foi apresentada em 25/03/2020, ou seja, antes do despacho decisório questionado e antes também da transmissão dos pedidos de compensação, não havendo qualquer prejuízo para a espontaneidade do feito.

Requer o manifestante, por fim, a reforma do Despacho Decisório, a fim de que seja reconhecido integralmente o crédito declarado e homologada integralmente a PERDCOMP.

Aquela turma julgadora decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Inicialmente, o relator do voto condutor do referido acórdão discorreu, invocando a Súmula CARF n.º 84, sobre a possibilidade de restar caracterizado indébito de estimativa mensal, ressalvando que o aproveitamento da mesma na dedução do imposto devido no ajuste anual é forma excludente de utilização daquele crédito:

[...] o crédito utilizado em PERDCOMP como pagamento a maior da estimativa ou seu aproveitamento como antecipação na composição do Saldo negativo do exercício são formas excludentes de utilização daquele crédito, devendo estar patente pela demonstração do contribuinte e pela coerência das Declarações prestadas à RFB a alternativa de utilização do pretense direito creditório.

Cotejando os dados contidos nas declarações apresentadas pelo contribuinte, o julgador concluiu pelo desencontro de informações, não se revelando legítimo o crédito reclamado:

No caso presente, as Declarações do contribuinte não revelam a legitimidade do seu crédito, tanto pela divergência entre os valores das estimativas apuradas em ECF e confessadas em DCTF, quanto pela não demonstração do devido aproveitamento destas estimativas no seu ajuste anual, considerando não haver qualquer declaração / confissão de dívida em DCTF do valor ajustado anualmente, senão vejamos:

A consulta a ECF ativa do ano calendário 2019 revela que o montante apurado como “Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ por estimativa” totaliza **R\$ 10.055.785,44**, ao passo que o valor confessado em DCTF daquelas mesmas estimativas totaliza **R\$ 1.938.672,43**:

[...]

Identifica-se igualmente ao exame da ECF que o contribuinte apura IRPJ devido no ajuste anual do ano calendário 2019 no montante de **R\$ 10.177.515,26**, não tendo declarado, contudo, qualquer valor a título de IRPJ anual na DCTF pertinente no ano calendário subsequente:

[...]

Neste cenário, atesta-se que o manifestante apura IRPJ a pagar anual em valor superior às estimativas de IRPJ apuradas no registro N620 da própria ECF (R\$ 10.177.515,26 x R\$ 10.055.785,44, respectivamente), bem como valor devido anual muito superior às estimativas apuradas e confessadas em DCTF (R\$ 10.177.515,26 x R\$ 1.938.672,43, respectivamente) sem, contudo, promover a declaração e confissão daquele ajuste anual de IRPJ em DCTF.

Isto posto, à luz da legislação que regulamenta os procedimentos de restituição /compensação tributária, atesta-se preliminarmente que as informações econômico fiscais apresentadas pelo contribuinte em suas Declarações prestadas à administração tributária não são convergentes a ponto de permitirem aferir a modalidade de aproveitamento do suposto indébito de estimativa de IRPJ no ano calendário, considerando as divergências apontadas na ECF e a não declaração do valor efetivamente devido do ajuste anual em DCTF.

Em que pese a verificação preliminar de divergências de informações, as quais inviabilizaram a aferição do efetivo meio de utilização do aludido indébito, o julgador avançou na análise, percebendo que, de fato, o contribuinte apresentara DCTF retificadora antes da

expedição do Despacho Decisório, reduzindo o valor da estimativa ao patamar tido por correto (R\$ 83.434,27).

Todavia, a retificação não produzira efeitos, pois a pessoa jurídica discutia, em processo administrativo, a cobrança de saldo devedor proveniente do processamento da DCTF original, com informação de quitação da estimativa em atraso sem acréscimo de multa de mora. A irrisignação do contribuinte culminou em revisão de ofício daquela exigência, pois restara configurada a denúncia espontânea.

Por outro lado, o não processamento da DCTF retificadora, em razão do procedimento administrativo de revisão provocado pelo contribuinte, acabou por levar a autoridade fiscal a decidir, mediante despacho, como decidiu, fundamentando a negativa do crédito na utilização integral do valor pago para a estimativa ainda tida por confessada, no valor principal de R\$ 179.712,95.

O julgador de primeira instância, por seu turno, afastou esse óbice, ou seja, admitiu como válida aquela e outra retificação superveniente, enveredando, a partir daí, na valoração das provas do erro de preenchimento de DCTF trazidas ao processo pelo contribuinte:

No entanto, a mera retificação da DCTF onde apurada e confessada a estimativa de IRPJ de 09/2019 não traduz os predicados de certeza e liquidez necessários à identificação dos indébitos a favor dos contribuintes: falta-lhe a comprovação documental hábil a justificar as alterações promovidas.

Neste sentido, o Parecer Normativo COSIT n.º 02/2015 explicita que mesmo numa hipótese em que o contribuinte retifica sua DCTF para demonstrar seu direito creditório, esta alteração deve vir acompanhada da devida documentação probatória:

[...]

Para que seja desconstituída ou alterada a hipótese de incidência tributária, ou comprovado recolhimento totalmente equivocado, o contribuinte deve se pautar em seus registros contábeis e fiscais, articulados com a documentação hábil pertinente, que, neste contexto, fariam prova a seu favor nos termos da legislação tributária, conforme disposto no artigo 923 do RIR/99:

[...]

No caso concreto, além de alegar que teria retificado sua DCTF, o contribuinte defende que as alterações que ensejaram a correção da apuração do valor estimado de IRPJ em 09/2019 decorreram de incentivos fiscais autorizados pela Lei do Bem (Lei n.º 11.196/2005), deduções relativas ao Programa de alimentação do trabalhador (PAT) e existência de retenções de IRRF, conforme tabela juntada em sua inconformidade (fl. 17):

[...]

Entretanto, para comprovar documentalmente as alterações na sua apuração mensal decorrentes da Lei n.º 11.196/2005, o contribuinte junta tão somente “planilha demonstrativa do resumo dos benefícios obtidos pela legislação no ano de 2019”, sem qualquer documentação probatória, onde são relacionados gastos com Recursos Humanos e Materiais/serviços/viagens sem qualquer correlação destes com dispêndios realizados mês a mês com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica definidos pela Lei concedente do incentivo fiscal.

Além de inexistente a comprovação documental de suas alegações, não há qualquer coordenação dos valores indicados com os registros fiscais e contábeis que corroborariam suas alegações, conduzindo à conclusão pela improcedência da alteração promovida naquele período de apuração.

Da mesma forma, no que se refere à alteração da apuração do IRPJ estimado pelo balancete de suspensão/redução do mês de setembro de 2019 tendo em conta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o contribuinte apenas cita a legislação permissiva (Lei n.º 6.321/76 e Decreto 05/1991), sem apresentar qualquer documentação ou articulação com os registros contábeis e fiscais probatórios. Tal qual nas alterações tendo por base a Lei do Bem, as alegações concernentes ao PAT, desacompanhadas de qualquer documentação ou escrituração probatória, não são aptas a comprovação das alterações pretendidas, tanto menos dos pretensos indébitos tributários em seu favor.

Finalmente, no que tange às retenções não consideradas inicialmente pela manifestante em sua apuração original, alega tão somente que a empresa de auditoria teria identificado a existência de valores retidos, sem sequer identificá-los ou relacioná-los, se desincumbindo do ônus probatório próprio dos detentores de direitos alegados contra terceiros, no caso, contra a Fazenda Pública.

Tudo o acima considerado, depreende-se que embora retificada a DCTF do mês de 09/2019, a verdade material não ampara o contribuinte, na medida em que o direito líquido e certo não se comprova, tampouco é dotado dos atributos de certeza e liquidez a consubstanciar o indébito tributário, pressupostos indispensáveis ao reconhecimento do direito creditório em favor do manifestante.

Intimada do acórdão em 20 de março de 2023, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 17 de abril daquele ano, reiterando os argumentos lançados na Manifestação de Inconformidade e defendendo que ao Fisco é defeso o enriquecimento ilícito ou sem causa. Nada a Recorrente acresce ao acervo probatório.

Requer, em conclusão, a reforma do acórdão recorrido e que todas as publicações e intimações sejam efetuadas exclusivamente em nome de seu patrono, sob pena de nulidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Início dizendo ser incabível, no processo administrativo fiscal, a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo (Súmula CARF n.º 110).

Quanto ao mérito do Recurso, ratifico os fundamentos do acórdão recorrido, adotando-os como razões de decidir, com amparo no art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Isso porque os presentes autos versam sobre direito creditório postulado pela Recorrente. Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, o crédito deve ser líquido e certo, cujos atributos devem ser comprovados pelo autor do feito, o contribuinte.

Nos termos do § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplica-se às manifestações de inconformidade e aos recursos voluntários referentes às declarações de compensação o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, o qual estabelece, em seu art. 16, que a impugnação *mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir* (grifou-se).

Nessa mesma linha, de que o ônus de provar os fatos alegados, constitutivos do direito pleiteado, é do autor do feito, faço, adicionalmente, referência ao art. 36 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

A comprovação do erro em que se fundamenta a retificação da declaração pretendida é condição sine qua non para sua validação, especialmente quando se intenta reduzir tributo confessado em DCTF. Nessa toada, é pacífica a compreensão deste Conselho, traduzida na Súmula CARF n.º 164.

A Recorrente sequer se deu ao trabalho de se contrapor aos diversos pontos levantados pelo julgador de primeira instância, o qual foi exemplarmente diligente nas verificações e didático na explanação, concluindo pela ilegitimidade do crédito.

Acrescento às divergências e falta de provas apontadas pela decisão recorrida que a memória de cálculo (planilha) trazida aos autos, reproduzida no corpo do recurso em apreço, revela outras significativas alterações em praticamente todas as linhas do levantamento da estimativa de IRPJ de setembro de 2019 a pagar, desacompanhadas de esclarecimentos, especialmente quanto ao incremento no volume das exclusões do lucro líquido:

| BRGAAP-Setembro                         |                      | BRGAAP Revisado Auditoria - Setembro    |                      |
|---|----------------------|---|----------------------|
| RECEITA                                 | 441.167.670,81       | RECEITA                                 | 449.820.959,67       |
| DESPESA                                 | (437.400.051,43)     | DESPESA                                 | (439.349.403,46)     |
| Resultado Líquido                       | 3.767.619,38         | Resultado Líquido                       | 10.471.556,21        |
| Adições                                 | 16.533.276,17        | Adições                                 | 17.291.141,69        |
| Exclusões                               | (9.983.963,40)       | Exclusões                               | (14.403.902,50)      |
| <b>Lucro/Prejuízo Acumulado</b>         | <b>10.316.932,15</b> | <b>Lucro/Prejuízo Acumulado</b>         | <b>13.358.795,40</b> |
| lei do bem                              |                      | lei do bem                              | 2.625.416,41         |
| <b>Base de Calculo</b>                  | <b>10.316.932,15</b> | <b>Base de Calculo</b>                  | <b>10.733.378,99</b> |
| Compensação prej fiscal                 | 3.095.079,65         | Compensação prej fiscal                 | 3.220.013,70         |
| <b>lucro real</b>                       | <b>7.221.852,51</b>  | <b>lucro real</b>                       | <b>7.513.365,29</b>  |
| IRPJ - 15%                              | 1.083.277,88         | IRPJ - 15%                              | 1.127.004,79         |
| Adicional IRPJ                          | 704.185,25           | Adicional IRPJ                          | 733.336,53           |
| (-) PAT                                 |                      | (-) PAT                                 | 45.080,19            |
| <b>Total Provisão IRPJ 15%+Adc. 10%</b> | <b>1.787.463,13</b>  | <b>Total Provisão IRPJ 15%+Adc. 10%</b> | <b>1.815.261,13</b>  |
| <b>Antecipação</b>                      | <b>1.607.750,18</b>  | <b>Antecipação</b>                      | <b>1.662.301,73</b>  |

Saliento que o julgador administrativo deve lançar-se tão somente sobre a situação colocada nos autos, não lhe competindo, na tentativa de suprir deficiências causadas pela Recorrente, substituí-la na obrigação de produção de provas do fato por esta alegado,

preponderando, ao fim e ao cabo, o princípio do livre convencimento conferido à autoridade julgadora (art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972).

Por fim, julgo completamente descabida a alegação de enriquecimento ilícito ou sem causa do Estado, reveladora do mero inconformismo daquela a quem competia o ônus da prova do alegado crédito, a Recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva